

PARECER JURÍDICO Nº 303/2026

Prévio

Processo Administrativo nº 5616/2026

Pregão Eletrônico nº 013/2026

Objeto: Solicitação para eventual e futura aquisição de aduelas de concreto armado, destinadas à manutenção, reparo e implantação de dispositivos de drenagem em estradas vicinais do Município de Rubiataba-GO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Rubiataba, Estado de Goiás, visando à contratação de empresa especializada para eventual e futura aquisição de aduelas de concreto armado, destinadas à manutenção, reparo e implantação de dispositivos de drenagem em estradas vicinais do Município, por meio da modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento de menor preço por item, com registro de preços.

O processo foi autuado em 02 de julho de 2026, conforme Termo de Autuação lavrado pelo Pregoeiro João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa, e encontra-se instruído com os seguintes documentos principais: Decreto nº 576/2026 de nomeação de Pregoeiros e Agentes de Contratação; Ofício nº 210/2026 da Secretaria Municipal de Finanças com declaração de disponibilidade de recursos; Estudo Técnico Preliminar (ETP) datado de 12 de junho de 2026; Documento de Formalização de Demanda nº 27802; Termo de Referência elaborado em 15 de junho de 2026; Pesquisa de preços (Cotação de Preços) realizada em 16 de junho de 2026; Minuta do Edital de Pregão Eletrônico; Minuta de Ata de Registro de Preços; Minuta de Contrato; Portaria nº 57/2025 de designação de fiscal; Autorização do Prefeito Municipal para deflagração do certame; e Ofício da Contabilidade atestando compatibilidade orçamentária.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais), conforme estimativa preliminar do ETP, sendo que a pesquisa de preços realizada em 16/06/2026 apurou valores médios que totalizam R\$ 682.354,62 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

O Pregoeiro, ao encaminhar os autos para parecer jurídico, destacou que "não é competência do Pregoeiro de Licitação dar legalidade, legitimidade e verificar vícios de irregularidade dos atos administrativos", solicitando a manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Competência e da Obrigatoriedade do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica decorre do dever legal de assessoramento e controle preventivo de legalidade, nos termos do art. 53, §1º, c/c art. 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a obrigatoriedade de parecer jurídico prévio sobre as minutas de editais, contratos e atas de registro de preços, como requisito essencial à validade do procedimento licitatório.

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que "o parecer jurídico a que se refere o caput deste artigo deverá apreciar a legalidade do processo de licitação, do edital e de seus anexos, bem como a adequação das minutas de contrato e de ata de registro de preços às disposições legais vigentes". Dessa forma, a análise jurídica ora empreendida abrange todos os documentos que compõem o processo, com especial atenção à minuta do edital, ao termo de referência, à minuta de ata de registro de preços e à minuta de contrato.

Ressalte-se que o parecer jurídico não substitui nem supre as manifestações técnicas de engenharia, contabilidade ou controle interno, cada qual com sua competência específica no âmbito do processo licitatório. A presente análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, sem adentrar em questões de mérito administrativo, conveniência ou oportunidade da contratação.

II.2 – Da Modalidade e do Critério de Julgamento

A modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o pregão como modalidade obrigatória para aquisição de bens comuns, assim definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da mesma Lei.

As aduelas de concreto armado, objeto da presente licitação, são bens padronizados, com especificações técnicas objetivas (dimensões, resistência do concreto FCK 30 MPa, carga TB-45, encaixe macho e fêmea), enquadrando-se perfeitamente no conceito de bens comuns. Portanto, a escolha da modalidade pregão revela-se juridicamente adequada e em conformidade com o ordenamento vigente.

O critério de julgamento adotado é o menor preço por item, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 14.133/2021. A opção pelo julgamento por item mostra-se acertada, pois os itens são independentes entre si, permitindo a participação de fornecedores especializados em cada tipo de aduela, ampliando a competitividade e potencialmente gerando economia para a Administração.

O modo de disputa escolhido foi o aberto, com prorrogações automáticas, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que se mostra adequado para a modalidade pregão, permitindo lances sucessivos e públicos.

II.3 – Do Sistema de Registro de Preços

A contratação será precedida de Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. A escolha do SRP mostra-se juridicamente adequada, considerando que se trata de aquisição de bens para entrega futura e parcelada, cujas quantidades e momentos de fornecimento não podem ser precisamente determinados no momento da licitação.

O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. A minuta apresentada prevê vigência de um ano, em conformidade com o dispositivo legal.

Registre-se que a ata de registro de preços prevê a possibilidade de adesão por órgãos não participantes (caronas), conforme cláusula 16.1, o que é admitido pela legislação, desde que observados os limites e condições estabelecidos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

II.4 – Da Instrução Processual e do Planejamento

A fase preparatória do processo licitatório deve observar os requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a compatibilização com o plano de contratações anual, a elaboração de estudo técnico preliminar, a definição do objeto por meio de termo de referência, o orçamento estimado e a análise de riscos.

O processo encontra-se instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado em 12 de junho de 2026 pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, contendo os elementos essenciais previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tais como: descrição da necessidade da contratação, levantamento de mercado com análise de alternativas, estimativa de quantidades, estimativa de valor, requisitos da contratação e posicionamento conclusivo pela viabilidade.

O Termo de Referência, elaborado em 15 de junho de 2026, atende aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contendo definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor e estimativa de valor.

O Documento de Formalização de Demanda nº 27802 foi devidamente apresentado, indicando o setor solicitante, a descrição do objeto e as quantidades pretendidas, em conformidade com o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A declaração de adequação orçamentária foi emitida pelo Setor de Contabilidade em 29 de junho de 2026 (Ofício nº 213/2026), atestando a compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA, bem como a inexistência de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

A autorização para deflagração do procedimento licitatório foi emitida pelo Prefeito Municipal, Padre Weber Svirino da Costa, em 02 de julho de 2026, em conformidade com o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

II.5 – Da Pesquisa de Preços e do Valor Estimado

A pesquisa de preços foi realizada em 16 de junho de 2026, com a participação de três fornecedores (Borba Indústria de Pré-Moldados Ltda, Inbracol Indústria Brasileira de Concretos Ltda e PNCP), em atendimento ao art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que admite a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores.

O valor total médio apurado na cotação foi de R\$ 682.354,62, enquanto o valor estimado no ETP foi de R\$ 633.000,00. Observa-se que o valor do ETP foi calculado com base em estimativa preliminar, enquanto a cotação formal apurou valores efetivos de mercado. Recomenda-se que o valor de referência do edital seja atualizado com base na média apurada na cotação, ou, alternativamente, que se adote a mediana como parâmetro (R\$ 676.140,00), conforme faculta o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a cotação incluiu pesquisa no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), o que atende ao art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a utilização do painel para consulta de preços como um dos parâmetros para definição do valor estimado.

II.6 – Da Designação dos Agentes Públicos

O Decreto Municipal nº 576/2026, de 01 de fevereiro de 2026, nomeou os Pregoeiros Oficiais, Agentes de Contratação, Suplentes e Equipe/Comissão de Contratação do Município, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

O Pregoeiro designado para conduzir o presente certame é o Sr. João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa, servidor efetivo ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, em conformidade com o art. 8º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o agente de contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração.

O fiscal do contrato foi designado pela Portaria nº 57/2025, sendo o Sr. Guilherme Novais Mendonça, ocupante do cargo efetivo de Almoxarife, para exercer a função de Fiscal de Contratos de Fornecimentos da Secretaria Municipal de Administração.

II.7 – Das Exigências de Habilitação

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira constantes do edital e do termo de referência estão em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando, em princípio, exigências excessivas ou restritivas à competitividade.

Registre-se que o edital admite a substituição da documentação de habilitação pelo Registro Cadastral no SICAF, em conformidade com o art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que simplifica o procedimento e reduz a burocracia para os licitantes.

O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte foi previsto nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e dos arts. 60 e 61 da Lei nº

14.133/2021, com a concessão de prazos adicionais para regularização fiscal e o benefício do empate ficto.

No entanto, verificam-se graves inconsistências nos requisitos de qualificação técnica que merecem correção urgente, conforme detalhado no tópico III deste parecer.

II.8 – Das Minutas de Ata de Registro de Preços e de Contrato

As minutas de Ata de Registro de Preços (Anexo III) e de Contrato (Anexo IV) foram elaboradas em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas essenciais como objeto, vigência, preço, forma de pagamento, obrigações das partes, sanções, rescisão e foro.

A cláusula de reajuste prevê a aplicação do índice INPC após o interregno de um ano, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021. O índice escolhido (INPC) é adequado para aquisição de bens, por refletir a variação dos preços ao consumidor.

As sanções administrativas foram previstas em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, com observância do contraditório e da ampla defesa.

O foro eleito é o da Comarca do Município de Rubiataba, em conformidade com o art. 154 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o foro para solução de controvérsias contratuais seja o da sede da Administração.

III – DOS PONTOS QUE EXIGEM CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

III.1 – Inconsistência Grave na Qualificação Técnica (Itens 9.15.1 a 9.15.4 do Edital)

O item 9.15 do edital exige, para qualificação técnica, que a empresa comprove possuir profissionais com certificação NR-10 (Segurança em Eletricidade) e NR-35 (Trabalho em Altura), além de declaração de conformidade com as normas ABNT NBR 13971, NBR 16401 e NBR 15848.

Essas exigências são absolutamente incompatíveis com o objeto da licitação, que é a aquisição de aduelas de concreto armado (bens). Não se trata de serviço de instalação ou montagem que envolva trabalho em altura ou risco elétrico. As normas ABNT mencionadas (NBR 13971, NBR 16401 e NBR 15848) tratam de sistemas de ar-condicionado e ventilação, completamente alheias ao objeto da contratação.

Ademais, o item 9.18 do edital, ao tratar da abrangência dos atestados, menciona "serviços compatíveis com manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, instalação, desinstalação, remanejamento, higienização, recarga de gás refrigerante e substituição de componentes", o que evidencia que o texto foi copiado de outro procedimento licitatório, sem a devida adaptação ao objeto ora licitado.

Correção necessária: Os itens 9.15.1, 9.15.2, 9.15.4 e 9.18 devem ser integralmente substituídos por exigências compatíveis com o objeto, quais sejam:

comprovação de capacidade técnica para fornecimento de artefatos de concreto armado, mediante atestados de fornecimento de aduelas ou produtos similares, e declaração de conformidade com as normas ABNT aplicáveis ao objeto, especialmente a NBR 15396 (Aduelas de concreto armado pré-moldadas) e NBR 8890.

III.2 – Ausência de Previsão de Garantia de Execução Contratual no Edital

O item 14.1 do edital afirma que "não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação". Contudo, o Termo de Referência, em seu item 4.5, prevê que "poderá ser exigida garantia para a contratação, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total contratado".

Há clara contradição entre o edital e o termo de referência acerca da exigência de garantia contratual. Considerando o valor estimado da contratação (superior a R\$ 600.000,00) e a natureza do objeto (aduelas de concreto armado de grande porte), recomenda-se a exigência de garantia de execução contratual, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, como medida de proteção ao interesse público.

Correção necessária: Unificar a redação, optando-se pela exigência de garantia de execução contratual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme previsto no Termo de Referência, ou, alternativamente, suprimir a previsão do Termo de Referência para alinhar com o edital.

III.3 – Ausência de Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 exige a "análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual". Não foi identificado nos autos documento específico de análise de riscos (matriz de riscos).

O ETP menciona brevemente alguns riscos operacionais, mas não apresenta uma matriz de riscos formal, com identificação, classificação, probabilidade, impacto e medidas de mitigação, conforme recomendado pelas boas práticas de governança em contratações públicas.

Correção sugerida: Elaborar documento de análise de riscos, contemplando ao menos os riscos de: (a) desabastecimento por falta de licitantes; (b) variação de preços dos insumos (cimento, aço); (c) dificuldades logísticas de entrega em zonas rurais; (d) inadimplemento contratual; e (e) alteração do cenário climático que demande quantidades superiores às estimadas.

III.4 – Divergência no Prazo de Pagamento

O item 8.11 do Termo de Referência estabelece que "o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa". Já o item 4.14 da minuta de Ata de Registro de Preços e o item 4.20 da minuta de Contrato preveem "30 (trinta) dias" sem especificar se são úteis ou corridos.

Essa divergência pode gerar dúvidas na execução contratual. O prazo de pagamento deve ser uniforme em todos os documentos do processo.

Correção necessária: Uniformizar o prazo de pagamento em todos os documentos, preferencialmente adotando "30 (trinta) dias corridos" ou "30 (trinta) dias úteis", com a devida especificação.

III.5 – Ausência de Comprovação de Publicação do PCA

O ETP reconhece expressamente que "a contratação não consta formalmente no PCA vigente", justificando-se pela "natureza continuada e imprevisível da demanda". Embora o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021 condicione a exigência de compatibilização com o PCA "sempre que elaborado", a ausência de publicação formal do PCA pode fragilizar o planejamento da contratação.

Recomenda-se que a Administração Municipal regularize a elaboração e publicação do Plano de Contratações Anual, conforme previsto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, como instrumento de governança e transparência.

III.6 – Prazo de Entrega e Prazo de Substituição

O item 5.1 do Termo de Referência e a cláusula 3.1 da ARP estabelecem prazo de entrega de "20 (vinte) dias corridos". Já o item 11.1.3 da ARP e o item 5.1.3 do Contrato mencionam "20 (vinte) dias corridos" para entrega.

O prazo de substituição de materiais rejeitados é de "10 (dez) dias corridos" (itens 11.1.8 da ARP e 5.1.8 do Contrato).

Considerando que as aduelas são peças de concreto armado de grande porte (até 3m x 3m x 1m), que exigem cura do concreto e transporte especializado, recomenda-se avaliar se os prazos estipulados são factíveis, especialmente para os itens de maiores dimensões (item 03 - 300x300x100 cm). Prazos inexecutáveis podem gerar descumprimento contratual e aplicação de sanções.

III.7 – Da Exigência de Garantia de Proposta

O item 9.11 do edital exige garantia de proposta de 1% (um por cento) do valor da proposta, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Referência, item 4.2, menciona "1% (um por cento) do valor estimado da contratação".

Há divergência entre a base de cálculo: o edital fala em "valor da proposta" e o TR fala em "valor estimado da contratação". O art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a garantia de proposta "não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação". Portanto, a base de cálculo correta é o valor estimado da contratação, e não o valor da proposta.

Correção necessária: Uniformizar a redação para "1% (um por cento) do valor da proposta", em conformidade com o art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III.8 – Da Ausência de Previsão de Prazo para Resposta ao Pedido de Reequilíbrio

A cláusula 9.1 da ARP prevê que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro "será respondido no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60

(sessenta) dias a partir do recebimento". O prazo mínimo de 15 dias para resposta é incomum, pois o prazo mínimo deveria ser o limite para resposta, e não o inverso.

Recomenda-se ajustar a redação para estabelecer um prazo máximo razoável para resposta, sem fixar prazo mínimo, ou, alternativamente, estabelecer que a Administração responderá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

IV – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS

IV.1 – Da Publicidade e Transparência

O edital prevê a divulgação no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) e no site oficial do Município (www.rubiataba.go.gov.br), em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação do edital em sítio eletrônico oficial.

A ata de registro de preços terá seu extrato publicado no site oficial do município e disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto na cláusula 2.3 da ARP, em atendimento ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

IV.2 – Dos Prazos

O edital não especifica a data de abertura da sessão pública, constando apenas "*" nos campos de data e horário. Os prazos para impugnação (3 dias úteis antes da abertura) e para apresentação de recursos (3 dias úteis) estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que, ao preencher a data da sessão, seja observado o prazo mínimo de divulgação do edital, que para o pregão é de 8 (oito) dias úteis, nos termos do art. 55, §2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

IV.3 – Da Dotação Orçamentária

A dotação orçamentária foi devidamente indicada: classificação funcional programática 10.17.15.451.2817.2.060.3.3.90.30.24, ficha 131, com recursos de origem municipal (1.00.000) e federal (1.16.000, 1.70.072, 1.70.074), vinculada à Secretaria de Transporte.

A declaração de adequação orçamentária foi emitida pelo Setor de Contabilidade, atestando a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **PELA LEGALIDADE** do procedimento licitatório instaurado por meio do Pregão Eletrônico nº 013/2026, Processo Administrativo nº 5616/2026, **CONDICIONADA**, entretanto, à implementação das seguintes correções e aperfeiçoamentos:

1. **Corrigir integralmente os itens de qualificação técnica (9.15.1 a 9.15.4 e 9.18 do edital)**, substituindo as exigências de NR-10, NR-35 e normas de ar-

condicionado por requisitos compatíveis com o objeto (fornecimento de aduelas de concreto armado), em especial a referência à NBR 15396 e NBR 8890;

2. Uniformizar a previsão de garantia de execução contratual entre o edital (item 14.1) e o Termo de Referência (item 4.5), optando-se pela exigência de garantia de 5% (cinco por cento) nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, ou suprimindo a previsão do TR;

3. Uniformizar o prazo de pagamento em todos os documentos do processo (edital, TR, ARP e contrato), especificando se são dias úteis ou corridos;

4. Ajustar a redação da cláusula de prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio (cláusula 9.1 da ARP), eliminando o prazo mínimo de 15 dias e mantendo apenas o prazo máximo de 60 dias;

Após a implementação das correções acima, o processo encontra-se apto à continuidade, devendo ser encaminhado ao Controle Interno para parecer de sua competência e, posteriormente, à autoridade superior para homologação e deflagração do certame.

É o parecer,

Rubiataba-GO, 02 de julho de 2026.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANA CRISTINA FRANÇA
OAB/GO 29.957